



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes **Pedro dos Santos da Veiga e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 148/2023

(Autos de Amparo 14/2023, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Indeferimento de Pedido de Aclaração e Reforma do Acórdão 130/2023 por falta de base legal)

I. Relatório

1. Os Senhores Pedro dos Santos da Veiga, Arlindo Semedo e Aílson Mendes, depois de, no dia 7 de agosto de 2023, pelas 9:19, terem sido notificados do *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, de 17 de agosto, pp. 1860-1865, no dia seguinte, às 9:17, protocolaram junto à Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de aclaração e reforma, justificando-o com uma narrativa que se pode resumir da seguinte forma:

1.1. Após terem reproduzido alguns trechos do Acórdão do Tribunal Constitucional objeto do pedido de aclaração, sem, no entanto, explicitar qualquer dúvida ou ambiguidade quanto aos mesmos,

1.2. Demonstraram alguma perplexidade em relação à decisão de rejeição do recurso de amparo por falta de correção das deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, considerando que:

1.2.1. Apesar não terem apresentado as petições de recurso de forma individual, conforme lhes fora determinado no acórdão aclarando, só não o efetivaram porque

entenderam que podiam fazê-lo numa única peça de aperfeiçoamento, dado a que, a seu ver, tal exigência não decorreria de um requisito legal e porque o Tribunal Constitucional já havia acolhido e julgado “vários recursos de amparo conjuntos”;

1.2.2. Em relação aos documentos requeridos que não foram juntados aos autos, justificado na sua petição inicial com o disposto no artigo 344 do Código Civil, alegam que as disposições legais que pretendiam indicar no seu requerimento eram os artigos 344 do Código Civil e o artigo 486 do Código de Processo Civil, devidamente conjugados, pois não era possível requerê-los e juntá-los em tempo, e que, sabendo ser habitual o Tribunal Constitucional pedir documentos junto das instâncias judiciais para decidir “com propriedade”, contavam com essa sensibilidade institucional;

1.2.3. Entendem que do seu requerimento (que se presume ser o de aperfeiçoamento) constam todos os elementos necessários para a admissão do recurso e que, por isso, o acórdão deveria ser reformado nesse sentido.

2. A peça foi conclusa ao JCR no dia 9 de agosto de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 24 de agosto do mesmo ano, já na qualidade de JCP, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 31 do mesmo mês e ano, data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido e que serão afloradas adiante.

2. Antes de mais, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento e reforma podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo pedido que remeta a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa

exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade,

2.2.1. Por razões evidentes a competência e a legitimidade são claras;

2.2.2. E, como, na sequência da notificação do acórdão aos recorrentes no dia no dia 7 de agosto de 2023 pelas 9:19, estes protocolaram o seu requerimento no dia seguinte, às 9:17, a suscitação tempestiva do incidente é evidente.

2.3. Já, em relação ao pedido de esclarecimento, o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão que imputa vício de obscuridade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.4. Além de os recorrentes admitirem que efetivamente não cumpriram com o determinado no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro Santo da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, limitaram-se a reproduzir na sua peça de pedido de esclarecimento, alguns trechos do referido Acórdão, discordando da análise e decisão desta Corte em jeito de comentário jurisprudencial, chegando mesmo ao ponto de usar como exemplo a descrição das condutas que se encontram no 1.5.1. do relatório, que era uma das partes da sua petição inicial que devia ter sido aperfeiçoada e não foi, para trazer uma tese de defesa conjunta de direitos fundamentais em recurso de amparo, independentemente das condutas violadoras de tais direitos serem manifestamente diferentes (6-d)) e atingirem a esfera jurídica de diferentes indivíduos.

2.4.1. Na verdade, bem vistas as coisas, o único esclarecimento que textualmente solicitam, refere-se ao trecho do ponto 3.2.1, na parte em que o Tribunal terá dito que eles “se limitaram a destacar títulos diferentes (...). Porém, não se consegue perceber qual a obscuridade ou lapso contido nesse segmento, posto ser cristalino que o mesmo faz alusão ao facto de o Tribunal Constitucional no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho*, ter determinado que os recorrentes apresentassem petições individuais, “indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos da sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas” de sua titularidade. Foram estes que entenderem adequado dar entrada na secretaria do Tribunal a uma peça única, mantendo o mesmo estilo de narração da sua petição inicial, porque, aparentemente, se bem se entendeu, perfilham entendimento de que, como o Tribunal já aceitou recursos de amparo conjuntos antes, e não seria exigência legal a apresentação de peças separadas, poderiam fazê-lo.

2.4.2. A Corte Constitucional tomou conhecimento do duto entendimento dos recorrentes em relação a esta questão, mas a própria colocação das suas pretensões desta forma derrota o seu argumento de que havia qualquer obscuridade na determinação feita pelo Tribunal de que os recursos fossem apresentados em separado. Outrossim, o que fica

patente é que perceberam muito bem a injunção do Tribunal. Contudo, entenderam que estavam livres para não a cumprir nos seus termos, por motivos que expõem. Quanto a isso, nada há a fazer. A escolha é de cada um. O Tribunal limitar-se-á a aplicar a lei nacional da forma como a interpreta, isto é, de acordo com os cânones específicos da hermenêutica constitucional.

2.4.3. De resto, o instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para, a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal;

2.4.4. Na presente situação, o Tribunal Constitucional entende que não há qualquer obscuridade ou ambiguidade que requeresse esclarecimento. Analisando o requerimento dos requerentes não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal e que não tenha sido compreendido pelos recorrentes.

2.5. Acresce que, esse incidente pós-decisório híbrido em que um interveniente processual requer, sem qualquer substanciação, aclaração e pede reforma do acórdão no sentido se alterar a decisão prolatada, pura e simplesmente não existe e extrapola os poderes jurisdicionais do Tribunal Constitucional nesta fase do processo.

2.6. Acontece que nem mesmo se pode considerar a possibilidade de reforma por omissão, por se encontrarem no processo documentos que por si só implicariam decisão diversa da proferida e que o Tribunal, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração (al. c) do Art.º 578 do CPC), tendo em conta que, os recorrentes, neste particular, nada alegam.

2.7. E de haver qualquer efeito decorrente dos esclarecimentos que os próprios recorrentes resolveram fornecer nos pontos k) e l) da sua douta peça.

3. Sendo assim, fica claro que o aresto desafiado não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade, parecendo claramente que a única pretensão dos recorrentes era a de que o Tribunal Constitucional alterasse a sua decisão, no sentido de admitir o recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido de esclarecimento e reforma do *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de setembro de 2023.

O Secretário,

João Borges